



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1428  
Rub. JPHD

## II - DAS RAZÕES DO VOTO

Passo análise das impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, sob a gestão do Sr. Gérson Rosa de Moraes, em obediência ao princípio da motivação da decisão administrativa e ao princípio da persuasão racional do julgador.

### 1 - DA DECLARAÇÃO DE REVELIA DO SR. MARIANO FRANCISCO DOURADO E SR. ENÉSIO PINTO TEIXEIRA :

Antes de adentrar à análise de mérito dos atos impróprios constatados na presente prestação de conta, contudo, obrigatório ressaltar que apesar de devidamente citados o Sr. Mariano Francisco Dourado e o Sr. Enésio Pinto Teixeira, que se sucederam na gestão da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Publico da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia durante o período em análise, deixaram de apresentar resposta ao chamado deste Tribunal.

Assim, nesta oportunidade antes de adentrar à análise meritória da presente, deve ser decretada a revelia dos mencionados servidores, consoante determina o art. 6º da LC nº 269/07 c/c o art. 140, §1º do RITCE/MT, aplicando-se à servidora seus efeitos naturais, ante não haver a referida respondido ao chamado desta Corte.

Posto isso, acolhendo o Parecer Ministerial nº 7831/2013, e com fundamento no art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007, e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, **DECLARO REVÉL**, o **Sr. Mariano Francisco Dourado e o Sr. Enésio Pinto Teixeira**, ambos gestores da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Publico da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia durante o exercício de 2012.

### 2 - DO MÉRITO DA PRESENTE CONTA ANUAL

Assim passo análise dos impropriedades decretadas na presente conta, destacando que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

#### Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito/Ordenador de Despesas.

**9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1429  
Rub. JPHD

**ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

9.1.1 Despesas referentes a pagamento em atraso (juros, multas e correção monetária) dos credores REDE CEMAT e BRASIL TELECOM, totalizando o valor de R\$ 6.747,50. Item 3.2.1.

Em sua fala defensiva o ex-gestor reconhece a irregularidade, porém ressalta que no universo de todas as despesas, apenas dois casos específicos e anormais tiveram o pagamento em atraso com incidências de juros e multas suportados pelos cofres públicos.

Argumenta que em relação aos atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétricas, realmente existiu atraso na entrega das mesmas, por parte do Correios, como também houve a priorização do pagamento da folha dos servidores.

Quanto aos atrasos das faturas telefônicas, afirma que as faturas só chegavam ao Município com atraso, o que impossibilitou que fosse exercido o controle sobre estas despesas.

Neste diapasão, conclui afirmando que, num universo de despesas de R\$ 12.044.635,75 o montante de apenas R\$ 6.747,50 de juros em um exercício financeiro de um Município é perfeitamente tolerável, pois representa apenas 0,05% e deve ser considerado como percentual inexpressível e desconsiderado pelo princípio da bagatela.

A Equipe Técnica em sintonia com o *Parquet* de Contas, discorda do raciocínio do ex-gestor, na medida em que pontua que nenhum valor é insignificante quando trata-se de despesas impróprias, que refletem uma má gestão, pois, juros e multas já são punições a um descontrole dos gastos e constituem dispêndios desnecessários e indevidos e que poderiam ser evitados pelo administrador público.

De outro lado, em relação a justificativa do atraso na entrega das fatura, entendo que não procedem os argumentos lançados na defesa, pois atualmente qualquer cliente pode entrar em contato com as concessionárias que prestar tais serviços e solicitar o envio por meio de suas pendências.

Há mais, quanto a insignificância do valor de R\$ 6.747,50 em relação ao orçamento de R\$ 12.044.635,75, tem-se que a pretensão da defesa é descabida, visto que a auditoria é realizada por amostragem, não abrangendo todas as despesas da Prefeitura como argumentado pela defesa.

Ou seja, o ex-gestor deveria ser o principal defensor do controle rígido de cada despesa, pois é nele em que o eleitor deposita toda a esperança de que sejam cumpridos os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1430  
Rub. JPHD

Portanto, o apontamento refere-se não só ao valor, que o ex-Prefeito entende ser irrisório, mas por tratarem-se de despesas lesivas ao patrimônio público e por terem sido encontradas reiteradamente praticamente em todos os meses e todos os departamentos, **devendo o interessado restituir com recursos próprios o valor R\$ 6.747,50 (Seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) decorrente de juros e encargos por conta dos pagamentos em atraso luz e serviços de telefonia.**

Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, impõe-se a determinação à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

**9.3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

**9.3.1. Atraso no pagamento do PATRONAL ao RPPS, nos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro. Item 3.5.1.**

Em sua defesa o ex gestor, envia um demonstrativo de contribuição do patronal do RPPS (folha 1337 TCE/MT).

Em suas razões, o interessado reconhece realmente existiu atraso em alguns dias em algumas competências, situação que foi motivada pela priorização do pagamento do salários dos servidores, porém, estes dias de atraso não causaram prejuízo ao RPPS.

Conclui suas razões defensivas o interessado argumentando que a Prefeitura está em Situação Regular, perante os órgãos previdenciários.

Pois bem, analisando o demonstrativo apresentado pelo interessado., constata-se que o citado documento, apenas confirma o apontamento, pois ,mostra que realmente houve atraso nos meses de março, abril, junho a setembro, porém, informa que as guias do mês de outubro foram pagas no prazo, o que não espelha a verdade pois, conforme comprovantes de pagamento (fls. 1193-1198 TCE/MT).

Ou seja, consoante bem exposto pela Equipe Técnica, inadimplir não refere-se apenas ao não pagamento de dívida, mas também a qualquer quebra de um contrato ou qualquer das condições dele.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1431  
Rub. JPHD

Portanto, infere-se dos autos, que em oito dos doze meses do exercício de 2012, ocorreram inadimplências nos pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, ou seja, não houve cumprimento do um termo convencionado na obrigações contratuais, a data de vencimento do pagamento das guias.

Portanto, em sintonia com a Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, deve ser mantida a irregularidade, com a consequente aplicação das sanções regimentais prevista no art. 289, II, do RITCE/MT, sendo, necessário que tecer recomendações à atual gestão para que se abstenha de realizar pagamentos em atraso referentes a previdência do município.

Por fim, entendo, necessário ser recomendado que este item seja incluído como ponto de auditoria das contas de gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Pontal do Araguaia/MT (FUNAPEM), que seja deflagrada a competente tomada de contas para averiguar a existência de despesas indevidas, fruto do pagamento de juros e/ou multas, visando apurar os respectivos responsáveis, caso o resultado seja positivo.

**9.4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).**

9.4.1. Justificativa genérica e não suficiente, sobre cancelamento de Empenhos inscritos em Restos a Pagar do Exercício de 2011 do Poder Executivo (Decreto 1097/2012) e Restos a Pagar do Exercício de 2009 e 2011 (Decreto 1130/2012). Item 3.7.1.

Quanto ao item em comento, o ex-gestor informa que, durante o exercício de 2012, foram expedidos alguns decretos de cancelamento de restos a pagar inscritos de 2011 e também alguns Restos a Pagar do Exercício de 2009, os quais foram devidamente informados pelo APLIC, demonstrados às fls. 1338-1339 TCE/MT.

Pontua, assim, pelo afastamento do apontamento.

Nessa esteira e em obediência ao que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os argumentos apresentados pelo gestor podem ser acolhidos, pois, conforme infere-se dos autos tal falha possui natureza formal e não causou qualquer dano ao erário, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que o gestor se atenha as normas gerais quanto ao cancelamento de empenhos de restos a pagar processados, consoante determina o Decreto 1097/2012 e Decreto 1130/2012.

**Sra. MARIZETH PROCOPIO DE SOUZA – Responsável pelo Aplic**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1432  
Rub. JPHD

**9.5. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

9.5.1. Não inclusão nos processos de despesas enviados ao Sistema Aplic os procedimentos licitatórios o qual estão vinculados. Item 3.2.2.

9.5.2. Não envio ao Sistema Aplic da publicação do edital de abertura do Pregão Presencial 10/2012. Item 3.3.1.a)

9.5.3. Não envio ao Sistema Aplic das Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora. Item 3.3.1.b)

Ante a natureza **semelhante** dos apontamentos acima, irei proceder sua análise de forma conjunta.

Quanto ao **item 9.5.1**, a defesa da interessada, informa que no exercício de 2012, encontrou dificuldades no envio tempestivo das tabelas, tendo em vista a alteração dos *layouts* por parte do Tribunal de Contas, porém, todos os processos licitatórios foram enviados, mesmo com uma pequena dificuldade de vinculação dos processos nos empenhos, tendo em vista que houve conflito nos sistemas.

De outro lado, afirma a defendente que não houve prejuízo, pois faltou tão somente a vinculação e isto só ocorreu pelo conflito entre sistemas, mas não houve intenção de burlar a lei, nem tão pouco má-fé, apenas uma dificuldade da funcionária.

Já em relação ao **item 9.5.2**, a defendente argumenta que o ato de abertura do Pregão Presencial foi devidamente publicado no Diário Oficial n° 25852 de 26/06/2012 e no Jornal dos Municípios da AMM (fls. 1356-1357), porém, confirmou que não enviou tempestivamente o arquivo vai Sistema APLIC.

Por fim quanto a **irregularidade 9.5.3**, a interessada pondera que todas as atas foram elaboradas no termos da lei, porém, devido ao grande número de processos licitatórios de 2012 e a imensa quantidade de tabelas e arquivos anexados ao processos enviados para o Sistema APLIC, houve alguns arquivos que não foram enviados, porém não houve intenção de burlar a lei, nem mesmo causar dificuldades e/ou transtornos ao TCE nos acompanhamentos, sendo tão somente uma falha no momento de anexar o texto junto ao arquivo da tabela.

A Equipe Técnica entende que os argumentos apresentados pela defesa não podem ser acatados, na medida em que pontua sobre a importância dos envios dos informes do APLIC dentro do prazo e que a ausência ou a inconsistência desses prejudicam o controle externo.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1433  
Rub. JPHD

Inicialmente, dos argumentos lançadas pela defesa, é de singela constatação que as falhas constatadas, não foram causadas por dolo ou má-fé, bem como não causaram qualquer dano ao erário e muito menos omitiram informações a terceiros interessados em participar de procedimentos licitatórios deflagrados pelo município, eis que foi comprovado pela defesa, a publicação da abertura do Pregão Presencial tanto no Dario Oficial, quanto no Jornal dos Municípios da AMM.

Nesta linha, tendo em vista se tratar de falhas de natureza estritamente formais que não causaram danos ao erário, e não foram causadas por sonegação de informações, entendo que no caso em questão, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível converter o apontamento em determinação para que a atual gestão do Ente, alimente corretamente o sistema Aplic.

**Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)**

**Sr. JOÃO DELFINO DE SOUSA – Contador (01/01/2012 a 24/06/2012)**

**Sra. MARIZETH PROCOPIO DE SOUZA – Responsável pelo Aplic**

**9.6. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

9.6.1. Divergência entre o valor contabilizado na dívida ativa em 31/12/2012 (Balanço Patrimonial retirado do Sistema Aplic) com o valor apurado pela equipe. Item 3.6.1.

**Insta salientar que quanto ao apontamento em questão, cada interessado apresentou defesa individual.**

A interessada **Marizeth Procópio de Souza** não apresentou qualquer manifestação quanto ao presente item.

Em sua fala defensiva o interessado **Sr. João Delfino de Souza, ex assessor contábil (fls. 1346 TCE/MT)**, argumenta em apertada síntese, que não participou da apuração do saldo da Dívida Ativa e da elaboração do Balanço Patrimonial, pois, a contabilidade estava sob sua responsabilidade somente de 01/01/2012 até 24/06/2012, logo acredita que justificar ou se posicionar sobre estes apontamentos não seria coerente por questão profissional.

Já em relação ao defendente, **Sr. Iuri Silva Sorrentinio Sespede (fls. 1368 TCE/MT)** o interessado pontua que, a divergência encontrada no relatório preliminar por esta equipe é de informações retiradas do Sistema APLIC, comparando



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1434  
Rub. JPHD

o saldo em 31/12/2011 de R\$ 1.139.871,72 mais as inscrições em 02/01/12 no valor de R\$ 70.582,10, menos as baixas de R\$ 101.890,46 e o saldo final em 31/12/12.

Argumenta que a responsabilidade que lhe cabia, se iniciou em 26/06/2012, logo não pode afirmar com convicção se os valores de saldos anteriores de baixas e inscrições da dívida e lançadas com exatidão e que pode se comprometer que a partir de 2013 o controle será mais rigoroso e existirá uma maior correção para que sejam evitados erros como esses.

Por fim, conclui dizendo que percebeu que os valores recebidos foram maiores que os inscritos, porém não houve prejuízos ao erário, tratando-se de erro em lançamento e entende que a diferença a maior tratou-se de juros e multas que foram computados como DÍVIDA ATIVA RECEBIDA.

Pois bem, frente ao arcabouço fático constante dos autos, entendo que a responsabilidade pelas diferenças entre os dados do Sistema da Prefeitura e os dados encontrados no APLIC (relatório preliminar fls. 1302-1303 TCE/MT) cabe somente ao Senhor Iuri Silva Sorrentinio Sespede pois, ao substituir o Senhor João Delfino de Souza, deveria ter tomado as devidas precauções e verificado as inconsistências entre os sistemas, como forma de proteção para futuras observações deste Tribunal de Contas. Como isso não ocorreu, a responsabilidade é do Senhor Sespede.

Frente há esses argumentos, deve ser mantida a irregularidade apenas em relação ao Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE, com a consequente aplicação das sanções regimentais prevista no art. 289, II, do RITCE/MT, sem prejuízo das demais determinações contidas ao final deste voto.

Por fim, é pertinente recomendar a inclusão como ponto de auditoria das contas do exercício de 2013 das inconsistências apontadas.

9.6.2. Divergência entre o Balanço Patrimonial extraído do Sistema APLIC e o Balanço Patrimonial extraído do Sistema da Prefeitura. Item 3.14.1.

**Conforme já noticiado no item anterior, cada interessado apresentou defesa individual.**

A interessada **Marizeth Procópio de Souza**, não apresentou manifestação em relação a este item.

Já o interessado **Sr. João Delfino de Souza (fls. 1346 TCE/MT)**, argumenta em sua defesa que não assinava como profissional responsável pela unidade, assim entende que qualquer posicionamento sobre este apontamento não seria coerente por questão profissional.

Casa Barão de Melgaço  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1435  
Rub. JPHD

Por fim o terceiro interessado **Sr. Iuri Silva Sorrentinio Sespede (fls. 1368 TCE/MT)**, esclarece que houve necessidade de reenvio das cargas de todos meses do exercício de 2012, para tentar corrigir divergências dos valores enviados anteriormente.

Na linha das ponderações subscritas pela Equipe Técnica, tendo em vista que houve o reconhecimento desta divergências, a **irregularidade fica mantida** somente ao Senhor Iuri Silva Sorrentinio Sespede, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, devendo-lhe ser aplicada as sanções regimentais prevista no art. 289, II, do RITCE/MT, sem prejuízo das demais determinações contidas ao final deste voto.

**Sr. GERSON ROSA DE MORAES – Prefeito/Ordenador de Despesas**  
**Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)**  
**Sr. JOÃO DELFINO DE SOUSA – Contador (01/01/2012 a 24/06/2012)**

**9.7. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

9.7.1. Foram empenhados impropriamente na educação (subfunções: 361), o valor de R\$ 185.238,31, para aquisição de gêneros alimentícios. Item 3.8.

**Quanto ao item acima, cada interessado apresentou defesa individual.**

Em suas ponderações o ex gestor, **Sr. Gerson Rosa de Moraes (fls. 1339-1340 TCE/MT)**, argumenta que do total apontado como despesa empenhadas impropriamente na subfunção 361 (Ensino Fundamental) o valor de R\$ 183.210,31 refere-se a Merenda Escolar e o valor de R\$ 2.028,00 refere-se a despesas com alimentação do motorista do ônibus escolar, logo despesas com Educação, com isso não tratando-se de classificação incorreta ou despesas impróprias.

Conclui destacando que os gastos na educação no ano de 2012 superaram o limite mínimo exigido pela Constituição Federal, atingindo 30,12% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente das transferências constitucionais (fls. 1340 TCE/MT)

Os defendentes **João Delfino de Souza e Iuri Silva Sorrentinio Sespede (fls. 1346 e 1369 TCE/MT)**, apresentam defesa com o mesmo teor do que alegado pelo ex gestor.

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1436  
Rub. JPHD

Inicialmente, consoante lembrou a Equipe Técnica, é importante ressaltar que o valor destacado na informação do relatório preliminar refere-se a valores empenhados em subfunção equivocada, pois o correto seria empenhá-los na função 12.306, onde são destinadas as despesa com Alimentação e Nutrição, conforme Portaria 42 / 99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Quando as despesas relacionadas com alimentação são devidamente empenhadas na subfunção 12.306 automaticamente elas são excluídas do cálculo dos 25% pois a mando da LDB, os programas suplementares de alimentação são estranhos à manutenção e desenvolvimento do ensino (LDB, art.71, IV).

Ou seja, neste passo, quanto ao destaque dado aos 30,12% aplicados, todos os anos, os municípios possuem um grande desafio pela frente: gastar anualmente (e bem) o mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e outras transferências no ensino (art. 212 da Constituição Federal), o que não é uma tarefa simples, e requer um bom planejamento e acompanhamento orçamentário, para evitar gastos desnecessários no final do ano.

Portanto, o que mais importa para a sociedade é se o valor foi bem aplicado, com qualidade e retorno social desse recurso, fulminando na melhoria dos indicadores, e não a quantidade que foi aplicada.

No caso posto, insta salientar que tanto o Sr. João Delfino de Sousa (Contador de 01/01/2012 a 24/06/2012) quanto o Sr. Iuri Silva Sorrentinio Sespede (Contador de 25/06/2012 a 31/12/2012) ambos os assessores contábeis empenharam impropriamente estas despesas com Alimentação e Nutrição na subfunção 12.361.

Isto posto, entendo ser *necessária* a manutenção dos apontamentos, contudo,devendo ser aplicada a multa regimental, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, cabendo recomendar que no próximos exercícios, quando da época da elaboração do orçamento anual, a administração municipal atente-se para que seja incluída a subfunção 306 na função 12 (Educação).

## **9.8. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Desrespeito a legislação vigente quanto a implementação da Nova Contabilidade Pública.**

9.8.1. Não houve a implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, descumprindo a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal. Item 3.14.2.

**Os interessados apresentaram manifestação individual para o item acima.**

**O ex gestor Sr. Gérson Rosa de Moraes (fls. 1340 TCE/MT, argumenta que se tratar de um norma recentemente e que por várias vezes foram**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1437  
Rub. JPHD

adiadas a implementação, com isso a administração teve alguma dificuldade para elaborar o referido cronograma.

Seguindo, diz que fez alerta ao atual gestor sobre a necessidade de elaboração do cronograma para cumprir as exigências do TCE/MT, assim solicita que a presente irregularidade seja transformada em recomendação para análise das contas do exercício de 2013.

Em relação ao ex assessor contábil, **Sr. João Delfino de Souza (fls. 1346 TCE/MT)**, argumenta a defesa que a contabilidade estava sob sua responsabilidade somente de 01/01/2012 até 24/06/2012, portanto, cabe somente ao sucessor argumentar sobre este item.

Por fim quanto aos argumentos lançados pelo ex assessor contábil, **Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede**, afirma que quando assumiu a responsabilidade do órgão (26/06/2012) a elaboração do cronograma de implantação ainda não havia sido feita, porém a gestão estava no fim de mandato e com a eleição em andamento, o ex-gestor achou melhor deixar a responsabilidade desta implantação para os seus sucessores, assim pede que essa pequena falha seja transformada em determinação para o exercício seguinte.

Analisando as ponderações subscrita pela defesa dos interessados, e mais precisamente, face ao alerta expedido ao novo gestor para que seja implantado, penso que os interessados tentaram solucionar a questão a tempo e modo, assim, converto o apontamento em recomendação para que seja incluído como ponto de auditoria das contas do exercício de 2013 a verificação da implantação do Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública, conforme determina a Resolução Normativa 03/2012 deste Tribunal.

**Sr. MARIANO FRANCISCO DOURADO - Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 01/01/2012 a 04/04/2012.**

**Sr. ENESIO PINTO TEIXEIRA- Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 02/05/2012 a 31/12/2012.**

**9.9. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

*9.9.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando o controle individualizado dos gastos de combustíveis e manutenção das viaturas está fragilizado. Item 3.10.2.*

Tendo em vista que os interessados eram os responsáveis pelo Sistema de Controle de Transporte no exercício de 2012, e na medida em que foram



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1438  
Rub. JPHD

devidamente notificados a se manifestarem nos autos, pois presume-se recebido todo e qualquer AR com assinatura (fls. 1330-1331 TCE/MT) e não apresentaram qualquer manifestação, e visando garantir o desenvolvimento do processo, assim, entendo que deva ser mantido o apontamento, devendo-lhes ser aplicada as sanções regimentais prevista no art. 289, II, do RITCE/MT, sem prejuízo das demais determinações contidas ao final deste voto.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia - MT, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

### **III- DO DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição da República, artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, artigo 193, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, acolhendo o Parecer n. 7831/2013 do Ministério Público de Contas **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com determinações e recomendações, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2012, CNPJ n. 33.000.670/0001-67, sob a gestão do Prefeito Sr. Gérson Rosa de Moraes, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.**

### **Determino ao Sr. Gérson Rosa de Moraes o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:**

1 - Em razão da irregularidade (**JB01 – 9.1**), no valor de: **R\$ 6.747,50 (Sei mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta)**, referente a despesa antieconômica referentes ao pagamento de juros e multas oriundas do pagamento em atraso de contas de energia elétrica e telefonia, conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções ao gestor Sr. Gérson Rosa**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1439  
Rub. JPHD

**de Moraes e aos demais interessados**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS**;

**Ao Prefeito Sr. Gérson Rosa de Moraes**

I - Multa no valor 33 UPFs/MT, em razão das **irregularidades graves** praticadas, apontadas no itens **9.1.1, 9.3.1 e 9.7.1**, sendo que para cada irregularidade, foi aplicada multa no valor de 11 UPFs, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

**Ao Sr. IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE – Contador (25/06/2012 a 31/12/2012)**

I - Multa no valor 33 UPFs/MT, em razão das **irregularidades graves** praticadas, apontadas no itens **9.6.1, 9.6.2 e 9.7.1**, sendo que para cada irregularidade, foi aplicada multa no valor de 11 UPFs, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

**Sr. JOÃO DELFINO DE SOUSA – Contador (01/01/2012 a 24/06/2012)**

I - Multa no valor 11 UPFs/MT, em razão da **irregularidade grave** praticada, apontada no item **9.7.1**, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

**Sr. MARIANO FRANCISCO DOURADO - Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 01/01/2012 a 04/04/2012.**

**Sr. ENESIO PINTO TEIXEIRA- Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, período de 02/05/2012 a 31/12/2012.**

I - Multa no valor 11 UPFs/MT, **para cada interessado**, em razão da **irregularidade grave** praticada, apontada no item **9.9.1** conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1440  
Rub. JPHD

**a)** pela **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia:

**a.1)** dedique atenção à formalização e delimitação de normas e procedimentos para o exercício do controle sobre a manutenção e abastecimento de veículos públicos ;

**a.2)** regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário;

**a.3)** seja feita a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores, para fins de cumprimento da Resolução Normativa N° 31/2012;

**a.4)** respeite a Lei 4.320/64, na fase de liquidação da despesa, no que tange a regular liquidação com a certificação dos serviços prestados;

**a.5)** instauração de procedimento administrativo para averiguar as responsabilidades dos bens faltosos/não localizados pela Comissão de Inventário Físico de 2012;

**a.6)** cumpra as exigências das Instruções Normativas do Município n° 001/2009/UCI, 006/2010/UCI e 011/2010/UCI, a fim de aumentar a eficácia do Controle Interno;

**b)** pela **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia:

**b.1)** sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à adequação da classificação de despesas;

**b.2)** sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à divergência nos valores contabilizados para a dívida ativa bem como para o balanço patrimonial ;

**b.3)** sejam adotadas as providências a fim de evitar falhas de natureza contábil no que concerne à adequação da classificação de despesas;

**b.4)** seja formalizado um Cronograma de Implementação da Nova Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, em atenção à Resolução Normativa n° 03/2012 deste Tribunal ;

**b.5)** realize procedimentos que assegurem um sistema eficaz de controle das mercadorias, devendo ser detalhados os tipos de registros de entradas e saídas, nos termos do Acórdão n° 4.032/2011;



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.1441  
Rub. JPHD

c) pela **remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, bem como ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis quanto a inadimplência da Prefeitura de Pontal do Araguaia;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno.

Cuiabá, 16 de Outubro de 2013

  
**Sérgio Ricardo**  
Cons. Relator  
**Conselheiro Relator**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
**1953**

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
**2013**